



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

REGISTRO TORRENS Nº 0015960-32.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DO TOCANTINS/TO

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE OUTORGA JUDICIAL PARA O USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS E REALIZAÇÃO DE AULAS em FORMATO “EAD” PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL AO ENSINO MÉDIO) proposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DO TOCANTINS/TO (SINEP/TO), contextualizando e alegando o seguinte:

1. Narrou as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia de corona vírus (COVID-19), salientando o Decreto de nº 6.070, de 18 de março de 2020, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, que suspendeu todas as atividades educacionais, em instituições públicas e privadas, por tempo indeterminado, além do Decreto de nº 1.859, de 18 de março de 2020 este expedido pela Prefeitura de Palmas/TO, suspendendo também todas as atividades educacionais e abarcando outros estabelecimentos comerciais. Além de trazer a Recomendação por si elaborada as Instituições Particulares de Ensino para a antecipação do período de férias escolares de forma coletiva, que foi adotada posteriormente pelo Estado do Tocantins e o Município de Palmas;

2. Explica que por se tratar de problema coletivo de saúde que impede a presença de estudantes no ambiente da instituição educacional, torna-se necessária a flexibilização na reorganização do calendário escolar de forma a cumprir os dias letivos e a carga horária estabelecida por lei, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional, em caráter excepcional e transitório.

Pedidos:

1. Pede em caráter de liminar outorga judicial a fim de autorizar às instituições educacionais da Rede Particular de Ensino do Tocantins (Educação Infantil ao Ensino médio) a realizarem o ajuste necessário de suas organizações pedagógicas e administrativas, com o uso imediato de outras tecnologias digitais na modalidade a distância, além da confecção de calendário escolar para cumprimento dos dias letivos e das atividades pedagógicas, das atividades que foram suspensas e quanto às demais que poderão ser suspensas em momento vindouro, em virtude da pandemia COVID-19;

2. No mérito requer que seja o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO compelido a criar a devida regulamentação quanto à exceção recomendada, autorizando o uso de tecnologias e aulas em formato EAD para os alunos do 1º Ano do Ensino Fundamental ao Ensino Médio, a fim de também subsidiar a divulgação aos pais de alunos da Rede de Ensino

0015960-32.2020.8.27.2729

470613 .V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Particular e que seja o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO compelido a criar a referida regulamentação para a Educação Infantil (maternal ao 2º período), crianças com idade entre 3 e 5 anos e 11 meses.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

A propositura de ação judicial pressupõe o preenchimento das condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir (artigos 17 e 330, II, do CPC).

Em análise detida dos autos, abstrai-se que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica nos exatos termos formulados na presente ação. Conforme o previsto no art. 8 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Confira-se:

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio; IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Fica assim a ausência de interesse de agir demonstrada considerando-se que a requerente não apresenta nenhum documento que indique resistência das partes demandadas em lhe conceder o que pleiteia, configurando-se, deste modo, a falta de interesse de agir. ¹

Diante do exposto, em atenção aos artigos 9º e 10, do CPC, intime-se a requerente para se manifestar sobre o interesse de agir, emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando a Resolução Nº 313 de 19/03/2020 do CNJ que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário **está decisão servirá como MANDADO.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Intime-se.

Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **470613v9** e do código CRC **009c00f2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 8/4/2020, às 13:35:53

1. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982.133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º, da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do STJ. 1.1. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1787445/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). (...) 3- Preliminar de ausência de interesse de agir, acolhida, tendo em vista que autora/apelada não comprovou ter esgotado no caso, avia administrativa mediante requerimento prévio à instituição acionada, solicitando o fornecimento dos documentos perseguidos. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, a fim de julgar improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se, pois, os ônus sucumbenciais tendo em vista o princípio da causalidade, restando suspensa sua exigibilidade, eis que a parte apelada litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC/2015). 4 - Sentença reformada. Improcedência do pedido. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria. (Ap 0003076-49.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZGADOTTI, em subst. Zacarias Leonardo, Rel. para acórdão Des. JACQUELINE ADORNO, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2017). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DO AUTOR - REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DEFERIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELO PATRONO DO AUTOR - CONTRATO BANCÁRIO É DOCUMENTO SIGILOSO - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR TERCEIRO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2- Não há nos autos comprovação da resistência do banco réu, ora recorrido, em fornecer a documentação pleiteada. Observa-se dos autos originários que a notificação extrajudicial enviada ao banco solicitando cópia das contratações firmadas foi realizada pelo escritório de advocacia do procurador do autor. 3- Contratos bancários são documentos sigilosos, que somente podem ser requeridos pelas partes contratantes. Não há comprovação nos autos de que o autor, ora recorrente, solicitou pessoalmente cópia do contrato para o banco, não restando demonstrada a negativa de entrega, considerando que o banco réu não é obrigado a enviar documentos sigilosos ao patrono do autor, terceiro estranho à relação negocial, sem a devida comprovação de que possuía poderes para tanto. 4- O Banco Apelado não poderia exibir os documentos mediante mero pedido administrativo realizado por terceiro, sem a apresentação de procuração específica para tanto, sob pena de violação de dados sigilosos do autor. 5- Não havendo comprovação da notificação prévia, falta interesse de agir ao autor, razão pela qual deve ser mantido o julgado em sua totalidade. 6- Recurso conhecido e improvido. Gratuidade da justiça deferida. Decisão unânime. (TJ/TO, Rel. Desembargadora Jacqueline Adorno, 22/05/2019).

0015960-32.2020.8.27.2729

470613.V9